

Pedidos de Impugnação (Solicitação Externa)

Nome: ROBERTA BRAVIN FABELO

CPF: 144.025.957-70

Endereço: Rua 25 de Março, nº 146, Bairro Centro, Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES

Bairro: Centro

Município: Cachoeiro de Itapemirim

Estado: ESPÍRITO SANTO

CEP: 29.300-100

E-mail: civel04@altoeadvocare.adv.br

Telefone: (289) 9923-7067

Fax:

Pedido de Impugnação: ORÇAMENTO E DATA-BASE DA CONTRATAÇÃO

Justificativa: Estipula o contrato que os preços inicialmente contratados são fixos e irremovíveis pelo prazo de um ano contado a partir da data do orçamento estimado, entretanto, não há no instrumento convocatório e seus anexos a data do orçamento, bem como a fonte dos preços adotados nesta contratação. Isso se torna extremamente relevante quando nos deparamos com a omissão de informação se a rampa de acessibilidade está incluso ou não no valor orçado, o que altera de acordo com a fonte de onde foi retirada. No ciclo do objeto e das exigências contratuais, a CONTRATANTE realizou uma boa administração dos seus interesses, colocando todos os encargos contratuais à CONTRATADA. No entanto, o presente processo licitatório tem o objetivo de evitar sobrepreço e inexecução, conforme estabelece o art. 11 da Lei Federal 14.133/2021. Por isso, cabe à licitante verificar cuidadosamente a conformidade do valor estimado. Diante disso, é necessário esclarecimento quanto à data base e à origem da fonte dos preços, para que tal informação seja pública e transparente aos licitantes interessados.

Julgamento REQUERIDO

Ainda restam 2048 caracteres.

Deferir Parcialmente

Indeferir

Rejeitar Pedido (Sem julgamento)

Deferir

Pedidos de Impugnação (Solicitação Externa)

Nome: ROBERTA BRAVIN FABELO

CPF: 144.025.957-70

Endereço: Rua 25 de Maço, nº 146, Bairro Centro, Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES

Bairro: Centro

Município: Cachoeiro de Itapemirim

Estado: ESPÍRITO SANTO

CEP: 29.300-100

E-mail: civel04@altoeadvocare.adv.br

Telefone: (289) 9923-7067

Fax:

Pedido de Impugnação: PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL

Justificativa: Foi verificado um erro específico no edital de licitação, relacionado à vigência dos contratos decorrentes do sistema de registro de preços. O Decreto nº 11.462/2023, em seu artigo 36, estabelece que "a vigência dos contratos decorrentes do sistema de registro de preços será estabelecida no edital ou no aviso de contratação direta, observado o disposto no art. 105 da Lei nº 14.133, de 2021." No entanto, ao analisar o presente edital, observamos que ele apenas prevê a validade da ata de registro de preços, mas não há menção explícita sobre a vigência dos contratos, nem na minuta de contrato. Diante disso, solicitamos que a Administração ajuste o edital para que obedeça a previsão do Decreto nº 11.462/2023 e na Lei nº 14.133/2021, bem como realize a retificação para incluir a vigência do contrato, conforme exigido pela legislação.

Julgamento REQUERIDO

Ainda restam 2048 caracteres.

Deferir Parcialmente

Indeferir

Rejeitar Pedido (Sem julgamento)

Deferir

Pedidos de Impugnação (Solicitação Externa)

Nome: ROBERTA BRAVIN FABELO

CPF: 144.025.957-70

Endereço: Rua 25 de Maço, nº 146, Bairro Centro, Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES

Bairro: Centro

Município: Cachoeiro de Itapemirim

Estado: ESPÍRITO SANTO

CEP: 29.300-100

E-mail: civel04@altoeadvocare.adv.br

Telefone: (289) 9923-7067

Fax:

Pedido de Impugnação: ERRO MATERIAL

Justificativa: Ao analisar os itens 20.7 e 20.9 do edital, observamos que, em ambos os casos, são mencionados itens numerados como “0, 0 e 0”, os quais não fazem referência a nenhum item específico, gerando dúvida sobre quais infrações e condições estão sendo abordadas. Isso configura um claro erro material, pois tais referências não são completas e impossibilitam a compreensão precisa das penalidades e das consequências de eventuais infrações. Esses itens fazem referência a números que não existem ou não foram corretamente definidos, o que gera insegurança jurídica para os licitantes. Em razão da falta de clareza e da ambiguidade gerada pelo erro material, solicitamos esclarecimento imediato sobre o que exatamente se refere o “item 0” nas duas cláusulas mencionadas. A falta de especificação sobre quais infrações são passíveis de sanção pode levar a dúvidas sobre as penalidades aplicáveis e os direitos dos licitantes. Além disso, pedimos que o edital seja corrigido para incluir as referências corretas, seja substituindo os itens “0, 0 e 0” por números ou descrições completas, de modo a assegurar que as condições do edital sejam claras e transparentes para todos os participantes.

Julgamento

Ainda restam 2048 caracteres.

Deferir Parcialmente

Indeferir

Rejeitar Pedido (Sem julgamento)

Deferir

Pedidos de Impugnação (Solicitação Externa)

Nome: ROBERTA BRAVIN FABELO

CPF: 144.025.957-70

Endereço: Rua 25 de Maço, nº 146, Bairro Centro, Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES

Bairro: Centro

Município: Cachoeiro de Itapemirim

Estado: ESPÍRITO SANTO

CEP: 29.300-100

E-mail: civel04@altoeadvocare.adv.br

Telefone: (289) 9923-7067

Fax:

Pedido de Impugnação: NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA NO CONSELHO COMPETENTE

Justificativa: Conforme o artigo 1º da Lei nº 6.839/80, o registro de empresas em conselhos profissionais é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados. A obrigatoriedade de registro está vinculada à compatibilidade entre a atividade principal da empresa e as atribuições privativas das profissões regulamentadas pelos conselhos. No caso de locação e realização de eventos, as atividades não se enquadram, em regra, nas atribuições exclusivas de engenheiros, arquitetos ou outros profissionais regulamentados, conforme descrito no artigo 7º da Lei nº 5.194/66 12. Diversas decisões judiciais corroboram a desnecessidade de registro em conselhos profissionais para atividades que não se caracterizam como privativas das profissões regulamentadas: O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 0002896-89.2013.4.03.6127/SP, concluiu que a prestação de serviços de sonorização e organização de eventos não exige registro no CREA, pois não se enquadra nas hipóteses previstas na Lei nº 5.194/66 1. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Apelação Cível nº 5004165-30.2018.4.04.7015/PR, decidiu que atividades de locação e montagem de estruturas temporárias para eventos não requerem registro no CREA, uma vez que não se tratam de serviços de engenharia 3. Em outro caso, o TRF-4, na Apelação Cível nº 5076284-64.2014.4.04.7100/RS, entendeu que a montagem de estandes em feiras não exige registro no CAU, pois a atividade não está diretamente ligada às atribuições privativas de arquitetos 2. A exigência de registro em conselhos profissionais, como previsto no item 8.5.2.1, deve ser analisada à luz da atividade básica da empresa. Caso a atividade principal seja a locação de equipamentos ou a organização de eventos, sem a execução de serviços técnicos privativos de engenharia, arquitetura ou outras profissões regulamentadas, a exigência de registro é considerada indevida. A jurisprudência também aponta que a duplicidade de registro em conselhos profissionais é vedada, conforme decisão do TRF-4 na Apelação Cível nº 5007688-86.2018.4.04.7003/PR, que destacou a inviabilidade de exigir registro em mais de um conselho para atividades que não se enquadram nas atribuições privativas de cada profissão. Diante do exposto, a exigência do item 8.5.2.1, que condiciona a habilitação da empresa à apresentação de Certificado de Registro e Regularidade junto a conselhos profissionais, deve ser retificada, salvo se demonstrada a correlação direta entre a atividade básica da empresa e as atribuições privativas das profissões regulamentadas. A ausência dessa correlação torna a exigência desproporcional e contrária à legislação e jurisprudência aplicáveis.

Medidas de Impugnação (Solicitação Externa)

Nome: ROBERTA BRAVIN FABELO

CPF: 144.025.957-70

Endereço: Rua 25 de Maço, nº 146, Bairro Centro, Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES

Bairro: Centro

Município: Cachoeiro de Itapemirim

Estado: ESPÍRITO SANTO

CEP: 29.300-100

E-mail: civel04@altoeadvocare.adv.br

Telefone: (289) 9923-7067

Fax:

Pedido de Impugnação: CADASTRO PROPOSTA INICIAL

Justificativa: Especificamente em relação ao item 5.1, que estabelece a obrigatoriedade de envio de informações sobre marca, fabricante e outros dados relacionados a produtos. Considerando que a natureza da contratação é de prestação de serviços de registro de preços, gostaríamos de solicitar o devido esclarecimento e, se necessário, a revisão desta parte do edital. O edital, conforme mencionado no item 1.1 e demais seções, trata-se de uma contratação de registro de preços para a futura e eventual locação de estruturas para realização de eventos. Ou seja, trata-se de prestação de serviços, e não de aquisição de bens. Diante disso, não se aplica a solicitação dos campos relacionados a marca, fabricante, e outras informações típicas de aquisição de produtos, conforme estipulado nos itens 5.1.2, 5.1.3, e 5.1.4. A exigência de informar marca, fabricante e quantidade cotada está mais associada à aquisição de bens móveis ou materiais específicos, e não à locação de estruturas para eventos. A locação de estruturas implica em fornecer serviços de instalação, montagem, manutenção e desmontagem das mesmas, com definição de preços unitários para esses serviços e não para produtos de marcas ou fabricantes específicos. Portanto, solicitamos que o item 5.1 seja revisado para eliminar a exigência de marca e fabricante, uma vez que essas informações são irrelevantes e não se aplicam ao objeto da licitação, que trata da locação de estruturas e prestação de serviços relacionados. Em razão do exposto, solicitamos que o item 5.1 seja ajustado para refletir adequadamente a natureza da contratação, excluindo a solicitação de marca, fabricante e quantidade cotada, e deixando claro que as propostas devem contemplar os valores unitários e totais dos serviços de locação de estruturas, conforme o escopo do contrato de registro de preços para prestação de serviços. Diante do exposto, requeremos a revisão do item 5.1 do Edital para corrigir a solicitação de informações que não são pertinentes à natureza do objeto da licitação.

Julgamento REQUERIDO

Ainda restam 2048 caracteres.

Deferir Parcialmente

Indeferir

Rejeitar Pedido (Sem julgamento)

Deferir

Pedidos de Impugnação (Solicitação Externa)

Nome: ROBERTA BRAVIN FABELO

CPF: 144.025.957-70

Endereço: Rua 25 de Maço, nº 146, Bairro Centro, Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES

Bairro: Centro

Município: Cachoeiro de Itapemirim

Estado: ESPÍRITO SANTO

CEP: 29.300-100

E-mail: civel04@altoeadvocare.adv.br

Telefone: (289) 9923-7067

Fax:

Pedido de Impugnação: CAMARIM - ARTISTA NACIONAL

Justificativa: De acordo com o edital, foi prevista a construção de camarins com dimensões de 4X4, o que representa um tamanho inferior ao usualmente solicitado para artistas nacionais, que, em eventos de grande porte, geralmente demandam camarins com no mínimo 6x6 metros. No entanto, o edital especifica um camarim menor, o que nos leva a questionar se, de fato, o tamanho reduzido do camarim será mantido, mesmo em eventos com artistas nacionais, os quais possuem uma estrutura mais ampla e, portanto, necessitam de mais espaço para se organizar com sua equipe de trabalho, incluindo troca de roupas, maquiagem, armazenamento de equipamentos e figurinos, entre outros requisitos técnicos. Vale destacar que, para artistas nacionais, é comum a exigência de camarins maiores, com espaço adequado para a equipe de produção, assistentes de palco, cabelereiros, maquiadores e outros profissionais, além de toda a infraestrutura necessária para atender às demandas de cada show. O não cumprimento dessa necessidade pode comprometer o andamento do evento, a qualidade do atendimento ao artista e até mesmo a segurança da equipe técnica envolvida. Portanto, gostaríamos de confirmar se o camarim será realmente disponibilizado nas dimensões especificadas no edital, ou se há a possibilidade de ajuste do tamanho, levando em consideração as necessidades específicas para artistas nacionais e sua equipe.

Julgamento REQUERIDO

Ainda restam 2048 caracteres.

Deferir Parcialmente

Indeferir

Rejeitar Pedido (Sem Julgamento)

Deferir

Pedidos de Impugnação (Solicitação Externa)

Nome: ROBERTA BRAVIN FABELO

CPF: 144.025.957-70

Endereço: Rua 25 de Maço, nº 146, Bairro Centro, Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES

Bairro: Centro

Município: Cachoeiro de Itapemirim

Estado: ESPÍRITO SANTO

CEP: 29.300-100

E-mail: civel04@altoeadvocare.adv.br

Telefone: (289) 9923-7067

Fax:

Pedido de Impugnação: RAMPA DE ACESSIBILIDADE - ARTISTA DEFICIENTE

Justificativa: Ao analisar o Edital, especificamente nas descrições das estruturas de grande, médio e pequeno porte a serem contratadas para a realização dos shows promovidos pelo Município, verificamos que não há qualquer menção à necessidade de rampas de acessibilidade nos palcos, requisito este fundamental para garantir a acessibilidade e segurança de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme exigido por legislação nacional e normas técnicas pertinentes. De acordo com a Lei nº 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, os locais públicos e privados destinados à cultura e ao lazer devem garantir acessibilidade plena, incluindo a adequação das instalações para o uso de rampas de acesso, especialmente em locais como palcos e espaços destinados à apresentação pública. A ausência de acessibilidade em tais espaços pode configurar violação dos direitos de cidadania das pessoas com deficiência. Adicionalmente, a Norma Brasileira NBR 9050, estabelecida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), dispõe sobre acessibilidade em edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos. A norma exige que todos os espaços de uso público, incluindo palcos, devem ser acessíveis a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, sendo obrigatória a construção de rampas de acesso com dimensões e características específicas para garantir a segurança e o uso adequado por todos os cidadãos. Ainda, conforme o Corpo de Bombeiros, que realiza a vistoria para liberação das estruturas para eventos, o Art. 9º da Instrução Técnica nº 19/2017, que regula a segurança nos eventos de grande porte, estabelece que estruturas temporárias (como palcos e camarins) devem cumprir as exigências de acessibilidade, o que inclui a instalação de rampas de acesso para garantir a mobilidade segura de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. A ausência dessa exigência no edital, além de configurar uma possível infração às normas de acessibilidade e inclusão, impacta diretamente a empresa contratada. Caso a empresa venha a ser contratada para a execução dos serviços, ela se verá em uma situação em que não pode cumprir a legislação vigente relacionada à acessibilidade, uma vez que esse serviço não foi previsto no edital, não sendo orçado ou considerado nos custos da empresa. Dessa forma, ao não exigir a rampa de acessibilidade nos palcos, o Município está omissos quanto à adequação de suas estruturas, prejudicando não apenas o cumprimento da legislação, mas também impondo custos adicionais à empresa contratada, caso a empresa precise se adaptar a essa exigência posteriormente. Diante da relevância da acessibilidade e da segurança para todos os participantes e trabalhadores dos eventos, solicitamos que o edital seja alterado para incluir expressamente a necessidade de rampas de acessibilidade nos palcos, conforme as exigências das normas legais e técnicas aplicáveis, incluindo a Lei nº 10.098/2000, a NBR 9050, e as orientações do Corpo de Bombeiros. Além disso, solicitamos que seja revisada a quantificação dos serviços e orçamento, com a inclusão desse item como parte do escopo da contratação, visto que a instalação de rampas de acessibilidade gera custos adicionais que devem ser adequadamente previstos. Por todo o exposto, requeremos a revisão do edital, incluindo a exigência de rampas de acessibilidade nos palcos e a adequação dos valores orçamentários para a execução desse serviço, de modo a garantir que a

Pedidos de Impugnação (Solicitação Externa)

Nome: ROBERTA BRAVIN FABELO

CPF: 144.025.957-70

Endereço: Rua 25 de Maço, nº 146, Bairro Centro, Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES

Bairro: Centro

Município: Cachoeiro de Itapemirim

Estado: ESPÍRITO SANTO

CEP: 29.300-100

E-mail: civel04@altoeadvocare.adv.br

Telefone: (289) 9923-7067

Fax:

Pedido de Impugnação: PROPORCIONALIDADE PRAZOS DE LICENÇA

Justificativa: O item 8.5.3 do edital determina que a empresa deverá apresentar os documentos necessários para a execução do contrato, incluindo as licenças e laudos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir do recebimento da ordem de serviço ou da convocação para assinatura de contrato. Este prazo, porém, é manifestamente inadequado, considerando a complexidade e a quantidade de trâmites necessários para a obtenção das liberações. Primeiramente, é necessário destacar que a empresa, após ser convocada, precisará realizar toda a logística de materiais. Isso envolve a verificação das condições dos materiais e equipamentos que serão utilizados, a conferência de sua conformidade com as exigências do edital e, se necessário, a realização de ajustes e manutenção dos mesmos. Essa operação demanda tempo, e não é possível realizar a verificação e a organização de todos os materiais e equipamentos necessários de forma tão rápida quanto os 5 (cinco) dias úteis estipulados. Além disso, é imprescindível que a empresa organize a logística do profissional técnico responsável, que deverá estar disponível para realizar os serviços exigidos no contrato. Esse profissional precisa ser informado com antecedência para que possa se preparar adequadamente para a execução das atividades, o que demanda tempo, principalmente em se tratando de eventos de grande porte ou com exigências específicas de segurança e infraestrutura. Ademais, um dos requisitos essenciais para a liberação do alvará junto aos órgãos competentes, como o Corpo de Bombeiros e a Prefeitura, é a realização de vistorias técnicas. Para que essa vistoria seja realizada, é necessário que a empresa agende um horário com os órgãos responsáveis, o que pode demandar dias ou até semanas, dependendo da disponibilidade dos mesmos. Após a vistoria, será necessário aguardar a emissão do laudo favorável para a liberação do alvará, o que não ocorre de forma imediata, sendo este um processo que envolve análise e documentação. Considerando todas as etapas envolvidas — desde a logística de materiais e profissionais, a verificação das condições dos mesmos, o agendamento da vistoria junto ao Corpo de Bombeiros e outros órgãos competentes, até a obtenção do laudo final e do alvará — é evidentemente impossível para a empresa cumprir o prazo de 5 (cinco) dias úteis estabelecido pelo edital para a apresentação de todas as licenças e liberações. Em razão da complexidade e das etapas administrativas e operacionais envolvidas, solicitamos a ampliação do prazo para a apresentação dos documentos e liberações para no mínimo 15 (quinze) dias úteis, de forma a garantir que a empresa tenha tempo hábil para cumprir todas as exigências legais, realizar os trâmites necessários e garantir a segurança e regularidade das operações. Por todo o exposto, requeremos a revisão do item 8.5.3 do Edital, ampliando o prazo para a apresentação das licenças e liberações para no mínimo 15 (quinze) dias úteis, considerando a complexidade e a necessidade de tempo para a realização de todas as etapas operacionais e burocráticas. Esse ajuste é fundamental para garantir que a empresa consiga cumprir com todas as exigências legais e garantir o sucesso na execução do contrato.

Julgamento REQUERIDO

Pedidos de Impugnação (Solicitação Externa)

Nome: ROBERTA BRAVIN FABELO

CPF: 144.025.957-70

Endereço: Rua 25 de Maço, nº 146, Bairro Centro, Município de Cachoeiro de Itapemirim/ESC

Bairro: Centro

Município: Cachoeiro de Itapemirim

Estado: ESPÍRITO SANTO

CEP: 29.300-100

E-mail: civel04@altoeadvocare.adv.br

Telefone: (289) 9923-7067

Fax:

Pedido de Impugnação: PROPORCIONALIDADE NO PRAZO PARA EXECUÇÃO DO OBJETO

Justificativa: O edital estabelece que o prazo mínimo para a convocação da empresa responsável para os eventos será de 15 (quinze) dias para eventos com estrutura de grande porte, 10 (dez) dias para eventos com estrutura de médio e pequeno porte, e 24 horas para o item de sonorização de auditório. Contudo, tais prazos, independentemente do porte da estrutura, é absolutamente inadequado e prejudicial para a execução dos serviços. Embora o edital classifique os eventos por porte de estrutura, não se pode desconsiderar que o processo logístico e operacional envolvido, especialmente no que diz respeito à obtenção de licenças e alvarás junto aos órgãos competentes, demanda um tempo considerável. A obtenção do alvará do Corpo de Bombeiros e as devidas licenças da Prefeitura exigem um processo administrativo rigoroso e, muitas vezes, a necessidade de agendamento para a realização da fiscalização, o que não pode ser realizado de maneira emergencial e em um prazo tão exíguo. A fiscalização do Corpo de Bombeiros, por exemplo, só pode ser realizada após a instalação das estruturas e objetos necessários, e essa fiscalização precisa ser agendada, o que muitas vezes implica prazos mais longos, dependendo da disponibilidade do órgão. Não se pode, portanto, esperar que esse processo seja concluído em prazos tão curtos, especialmente no contexto de um evento de grande porte. Adicionalmente, a natureza da contratação por registro de preços, conforme estabelecido no edital, agrava ainda mais a situação. A licitante, ao firmar contrato com base em registro de preços, não tem como prever quando será convocada para os eventos ao longo do período de 12 meses, podendo este prazo ser prorrogado por mais 12 meses, conforme previsto. Essa imprevisibilidade, somada à exiguidade dos prazos, coloca a empresa em uma situação ainda mais difícil, pois, além de ter que se preparar para cumprir prazos impossíveis para cada evento, a empresa precisa estar disponível a qualquer momento, sem saber quando será convocada ou se, de fato, será convocada dentro do período de validade do contrato. Ou seja, a empresa terá que manter uma disponibilidade constante e uma estrutura operacional em condição de atender a qualquer convocação, mesmo com prazos extremamente apertados. Considerando que o prazo para convocação e execução dos serviços é extremamente curto, especialmente para eventos de grande porte, e levando em conta a imprevisibilidade gerada pela contratação por registro de preços, fica evidente que a empresa não terá tempo hábil para cumprir as exigências previstas, como a instalação das estruturas, a realização das vistorias dos órgãos competentes e a emissão dos alvarás necessários. Esses processos demandam tempo, organização e uma logística complexa, que não são compatíveis com os prazos de 15 (quinze) dias, 10 (dez) dias ou 24 horas estabelecidos no edital. Dessa forma, em razão da complexidade e da necessidade de cumprimento dos trâmites legais e administrativos para garantir a segurança e a legalidade dos eventos, solicitamos a ampliação do prazo de convocação para no mínimo 30 (trinta) dias úteis antes da data do evento, como prazo mínimo para a execução dos serviços, incluindo a obtenção das licenças necessárias, a realização da vistoria dos órgãos competentes e a emissão de todos os documentos exigidos. Por todo o exposto, requer-se a revisão do item 4.16 do Edital, ampliando o prazo para a convocação das empresas responsáveis pela execução dos serviços, de forma a garantir que todas as etapas operacionais e legais sejam cumpridas de

Pedidos de Impugnação (Solicitação Externa)

Nome: ROBERTA BRAVIN FABELO

CPF: 144.025.957-70

Endereço: Rua 25 de Maço, nº 146, Bairro Centro, Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES

Bairro: Centro

Município: Cachoeiro de Itapemirim

Estado: ESPÍRITO SANTO

CEP: 29.300-100

E-mail: civel04@altoeadvocare.adv.br

Telefone: (289) 9923-7067

Fax:

Pedido de Impugnação: AUSÊNCIA DE PRAZO DE RESPOSTA DE PEDIDO DE REEQUILÍBRIO

Justificativa: A Lei Federal nº 14.133/21, no art. 92, inciso X, exige que os contratos administrativos incluam, quando aplicável, uma cláusula com o prazo para resposta a pedidos de repactuação de preços. Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: (...) X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso. XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso; Diante do exposto, deve as minutas indicarem o prazo para resposta ao pedido de reequilíbrio tanto para o contrato quanto para a ata de registro de preços (não tem a previsão). Por esses motivos, é imperativo que o edital seja retificado pois não contempla o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, conforme determinado pela Lei Federal nº 14.133/21. A ausência desta cláusula fere a obrigatoriedade legal e compromete a transparência e a segurança jurídica do processo licitatório.

Julgamento REQUERIDO

Ainda restam 2048 caracteres.

Deferir Parcialmente

Indeferir

Rejeitar Pedido (Sem julgamento)

Deferir

Pedidos de Impugnação (Solicitação Externa)

Nome: ROBERTA BRAVIN FABELO

CPF: 144.025.957-70

Endereço: Rua 25 de Maço, nº 146, Bairro Centro, Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES

Bairro: Centro

Município: Cachoeiro de Itapemirim

Estado: ESPÍRITO SANTO

CEP: 29.300-100

E-mail: civel04@altoeadvocare.adv.br

Telefone: (289) 9923-7067

Fax:

Pedido de Impugnação: AUSÊNCIA DE PREVISÃO OBRIGATÓRIA PARA O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Justificativa: O sistema de registro de preços é um procedimento auxiliar às licitações e contratos, regido pela Lei Federal nº 14.133/2021. O legislador estabeleceu determinações legais específicas para esse procedimento, visando regular sua aplicação nos certames. O Art. 82 define as regras e previsões que devem, obrigatoriamente, constar no edital de contratação, conforme podemos observar: Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre: VI - as condições para alteração de preços registrados; (data base do reajuste e índice de atualização) VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital; Ao realizar a leitura da ata e do edital, não identificamos as previsões que tratamos acima. Diante do exposto, solicitamos a retificação do instrumento convocatório, de modo que todos os pontos legais previstos no Art. 82 da Lei Federal nº 14.133/2021 sejam contemplados, em respeito ao princípio da legalidade.

Julgamento REQUERIDO

Ainda restam 2048 caracteres.

Deferir Parcialmente

Indeferir

Rejeitar Pedido (Sem julgamento)

Deferir

Pedidos de Impugnação (Solicitação Externa)

Nome: ROBERTA BRAVIN FABELO

CPF: 144.025.957-70

Endereço: Rua 25 de Maço, nº 146, Bairro Centro, Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES

Bairro: Centro

Município: Cachoeiro de Itapemirim

Estado: ESPÍRITO SANTO

CEP: 29.300-100

E-mail: civel04@altoeadvocare.adv.br

Telefone: (289) 9923-7067

Fax:

Pedido de Impugnação: RAZOABILIDADE NO PRAZO DE DOCUMENTOS

Justificativa: O instrumento convocatório estabeleceu prazos de 2 horas para a apresentação de documentos ajustados da proposta comercial e para a entrega dos documentos de habilitação após o julgamento da proposta. Contudo, esses prazos são extremamente curtos e inviáveis, uma vez que ajustar uma proposta comercial, revisar TODOS OS ITENS E VALORES. Em diversos municípios, o prazo usual é de 24 horas. A Nova Lei de Licitações, em seu artigo 5º, preconiza o princípio da razoabilidade, que exige prazos proporcionais às necessidades do processo licitatório. A estipulação de apenas 2 horas contraria a realidade das empresas e os princípios de eficiência e proporcionalidade da Administração Pública. Portanto, solicita-se a prorrogação do prazo para 24 horas, visando garantir a conformidade com a legislação e o interesse público.

Julgamento REQUERIDO

Ainda restam 2048 caracteres.

Deferir Parcialmente

Indeferir

Rejeitar Pedido (Sem julgamento)

Deferir

Pedidos de Impugnação (Solicitação Externa)

Nome: ROBERTA BRAVIN FABELO

CPF: 144.025.957-70

Endereço: Rua 25 de Maço, nº 146, Bairro Centro, Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES

Bairro: Centro

Município: Cachoeiro de Itapemirim

Estado: ESPÍRITO SANTO

CEP: 29.300-100

E-mail: civel04@altoeadvocare.adv.br

Telefone: (28) 9990-5465

Fax:

Pedido de Impugnação: DATA BASE DO REAJUSTE

Justificativa: No instrumento convocatório, não há previsão para a data base de reajuste, tampouco o índice de atualização dos preços. Essa ausência vai contra a exigência da Lei nº 14.133/2021, em seu art. 25, §7º, que diz que, independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos. Essa cláusula deve ser obrigatória tanto no edital quanto na minuta do contrato. De acordo com a legislação vigente, especialmente no artigo 118, §1º, da Lei 14.133/2021, é obrigatório que o edital de licitação e as minutas de contrato prevejam o reajuste de preços, a definição de uma data base e o índice de atualização dos preços, com o objetivo de garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato ao longo de sua execução. A falta de tais previsões pode comprometer a execução do contrato e gerar desequilíbrio entre as partes. Em particular, no edital, ata de registro de preços e minuta contratual, não há qualquer previsão relacionada à data base de reajuste ou ao índice de atualização dos preços, o que deveria estar claramente estipulado, conforme exige a legislação. Esse tipo de cláusula é fundamental, pois sem ela, os preços acordados inicialmente podem não refletir as alterações econômicas ao longo do tempo, causando prejuízos tanto para a administração pública quanto para o contratado. Portanto, a falta de previsão sobre o reajuste e o índice de atualização de preços não apenas fere as exigências legais, mas também coloca em risco o equilíbrio e a justiça contratual, tornando a execução do contrato suscetível a desequilíbrios financeiros. Para regularizar essa situação, é necessário revisar o edital e incluir, de forma expressa, as previsões sobre o reajuste, a data base e o índice de atualização, de acordo com o que estabelece a Lei nº 14.133/2021.

Julgamento REQUERIDO

Ainda restam 2048 caracteres.

Deferir Parcialmente

Indeferir

Rejeitar Pedido (Sem julgamento)

Deferir